



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 681964 - GO (2021/0229197-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUIS CARLOS DA SILVA AFONSO
ADVOGADO : ANTÔNIO CAMILO ALBERTO DE BRITO - SP154183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO. NULIDADE. INTIMAÇÃO. RÉU MUDOU DE ENDEREÇO. FORAGIDO. RECONHECIMENTO. TESTEMUNHAS. IMAGENS DE CIRCUITO DE TV. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada nulidade das intimações não prospera, ante a constatação de que o agente mudou de endereço e permaneceu foragido, tendo sido defendido por defensores nomeados, o que afasta a nulidade nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

2. Quanto à nulidade do reconhecimento fotográfico, é pacífico nesta Corte Superior que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento realizado em solo policial não importaria no trancamento do feito ou na absolvição do agente.

3. No caso, o agente confessou o fato e ainda foi reconhecido pelas vítimas e por filmagens nos circuitos de TV.

4. No mesmo sentido o parecer do representante do Ministério Público Federal, para quem, "[q]uanto à alegada ausência de intimação válida para as audiências de instrução e interrogatório, restou consignado no acórdão impugnado que o réu mudara de endereço sem comunicar ao juízo, estando foragido, de modo que as cartas precatórias não foram cumpridas, dispensando-se novo chamamento, conforme art. 367 do CPP, tendo sido o paciente representado em todos os atos por defensores nomeados [...] A defesa alega ainda ausência de formalidades no reconhecimento fotográfico. Porém, observa-se que "a materialidade delitiva está comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 15, 97, 108, 121), laudo de exame pericial (fls. 186/221), certificando o arrombamento das portas, a autoria, termo de reconhecimento (fl. 123), fotografias das imagens do circuito interno (fls. 62/64), prova oral, constituída pelo depoimento de

testemunhas (fls. 18/19, 43/45, 144/146), declarações das vítimas (fls. 21/23, 26/31, 36/38, 40/41, 78/81, 90/106, 112/119), interrogatório (fls. 326/327), admitida a conduta ilícita, confirmada em Juízo (fls. 594, 652, 730)” (e-STJ, fls. 1717/1718). Ademais, “no que tange à ilegalidade do reconhecimento fotográfico, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal” (STJ, 5ªT, AgRg no AREsp 1764654/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/08/2021)”.

5. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 681964 - GO (2021/0229197-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUIS CARLOS DA SILVA AFONSO
ADVOGADO : ANTÔNIO CAMILO ALBERTO DE BRITO - SP154183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO. NULIDADE. INTIMAÇÃO. RÉU MUDOU DE ENDEREÇO. FORAGIDO. RECONHECIMENTO. TESTEMUNHAS. IMAGENS DE CIRCUITO DE TV. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada nulidade das intimações não prospera, ante a constatação de que o agente mudou de endereço e permaneceu foragido, tendo sido defendido por defensores nomeados, o que afasta a nulidade nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

2. Quanto à nulidade do reconhecimento fotográfico, é pacífico nesta Corte Superior que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento realizado em solo policial não importaria no trancamento do feito ou na absolvição do agente.

3. No caso, o agente confessou o fato e ainda foi reconhecido pelas vítimas e por filmagens nos circuitos de TV.

4. No mesmo sentido o parecer do representante do Ministério Público Federal, para quem, "[q]uanto à alegada ausência de intimação válida para as audiências de instrução e interrogatório, restou consignado no acórdão impugnado que o réu mudara de endereço sem comunicar ao juízo, estando foragido, de modo que as cartas precatórias não foram cumpridas, dispensando-se novo chamamento, conforme art. 367 do CPP, tendo sido o paciente representado em todos os atos por defensores nomeados [...] A defesa alega ainda ausência de formalidades no reconhecimento fotográfico. Porém, observa-se que "a materialidade delitiva está comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 15, 97, 108, 121), laudo de exame pericial (fls. 186/221), certificando o arrombamento das portas, a autoria, termo de reconhecimento (fl. 123), fotografias das imagens do circuito interno (fls. 62/64), prova oral, constituída pelo depoimento de

testemunhas (fls. 18/19, 43/45, 144/146), declarações das vítimas (fls. 21/23, 26/31, 36/38, 40/41, 78/81, 90/106, 112/119), interrogatório (fls. 326/327), admitida a conduta ilícita, confirmada em Juízo (fls. 594, 652, 730)” (e-STJ, fls. 1717/1718). Ademais, “no que tange à ilegalidade do reconhecimento fotográfico, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal” (STJ, 5ªT, AgRg no AREsp 1764654/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/08/2021)”.

5. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de LUIS CARLOS DA SILVA AFONSO contra decisão de minha lavra em que deneguei a ordem, em *decisum* assim relatado:

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de LUIS CARLOS DA SILVA AFONSO apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (Apelação n. 322201-50.2008.8.09.005).

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado a 7 anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, pela prática de roubo de veículo em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo (e-STJ fl. 1.749).

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 6 anos e 5 meses de reclusão (e-STJ fl. 1.749).

Daí o presente writ, no qual sustenta a defesa nulidade pela ausência de citação e intimações para as audiências (e-STJ fl. 9).

Assere não haver provas suficientes para a condenação ante o reconhecimento irregular realizado (e-STJ fl. 24).

Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição do agente ou a anulação do feito desde o reconhecimento irregular (e-STJ fl. 32).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fl. 1.709).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 1.749/1.752).

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte as alegações de nulidade das intimações e do reconhecimento pessoal (e-STJ fl. 1.765).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 1.768).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No caso em tela, assim foi fundamentada a sentença condenatória, *ipsis litteris* (e-STJ fls. 52/59):

No tocante à autoria, encontra-se evidenciada pelo conjunto probatório dos autos, pelos depoimentos testemunhais, inclusive das vítimas, colhidos tanto na fase investigativa, como na fase judicial, que no caso de crimes contra o patrimônio, possuem forte valor probatório, depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Corroboram-se as declarações do acusado LUÍS CARLOS SILVA AFONSO, na fase investigativa, vez que confessou a prática delituosa.

[...]

De se ver que o acusado LUÍS CARLOS SILVA AFONSO, quando de suas declarações na fase investigativa, admitiu de forma livre e consciente sua responsabilidade criminal, narrando com riqueza de detalhes a dinâmica do iter criminis, esclarecendo as circunstâncias fáticas indispensáveis à regular compreensão do caso. O relato fornecido pelo acusado revestiu-se de inquestionável plausibilidade, vez que suas afirmações foram confirmadas pelo restante das provas reunidas nos autos, máxime, pelo reconhecimento por parte da vítima Adnaldo Almeida de Souza (fl. 123, fase investigativa), da informação do agente de polícia Eduardo Alves de Araújo (fl. 314, fase investigativa), o qual reconheceu o acusado por meio das filmagens do delito, comparadas às filmagens e fotos existentes nos arquivos da Polícia do Estado de São Paulo/SP e, ainda, pelas declarações das testemunhas, colhidas na fase investigativa, as quais foram complementadas, na fase judicial, principalmente pelas informações de Jailson da Silva Caldeira, Adnaldo Almeida de Souza e Nilton Caixeta Júnior (fls. 553, 594 e 650/651 e CD anexo em fl. 652).

Já o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 34/36):

Não prospera a aventada nulidade processual, por cerceamento de defesa, em razão do processado não ter sido intimado para a audiência instrutória, comprovado nos autos que, após a citação pessoal (lfs. 361/365), deixou de ser interrogado em razão da mudança de endereço (fl. 778), sem a comunicação ao Juízo, expedidas cartas precatórias para as testemunhas arroladas (fls. 535, 585, 603, 605 e 661), não cumpridas (fls. 612 e 662), dispensando novo chamamento, art. 367, do Código de Processo Penal,

representado em todos os atos processuais por defensores nomeados.

[...]

Ouvido na polícia, o processado narrou a ação delituosa, em consonância com as declarações das vítimas, não realizado o interrogatório judicial, estando foragido, não merecendo acolhida a tese defensiva da carência probatória da autoria criminosa, confirmada a confissão extrajudicial pela farta prova oral jurisdicionalizada, incutindo a certeza da concorrência no cometimento do crime roubo, ausente dúvida para gerar a improcedência da acusação.

Delineada a situação fática, passo à análise das teses aviadas.

A alegada nulidade das intimações não prospera, ante a constatação de que o agente mudou de endereço e permaneceu foragido, tendo sido defendido por defensores nomeados, o que afasta a nulidade, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Quanto à nulidade do reconhecimento fotográfico, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento realizado em solo policial não importaria no trancamento do feito ou na absolvição do agente.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.

2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório".

3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de uma das

vítimas ter reconhecido, sem dúvidas, o paciente, por meio de fotos, perante a autoridade policial, ele foi preso na Comarca de Catalão/GO, onde foi localizado o automóvel subtraído, o qual já se encontrava com as placas adulteradas.

Outrossim, apesar de a outra vítima ter afirmado que não viu o rosto do réu no momento da prática delitiva, descreveu as características físicas do agente que a abordou no salão de beleza, devendo ser ressaltado que o paciente "tem extensas passagens policiais, pela prática de variada sorte de delitos. Notadamente, roubo, tráfico de drogas e homicídios (...) registro de atividades criminosas, antes e após a prática do crime ora sob investigação, sendo que, inclusive, foram presos em flagrante, em data posterior ao delito sob escrutínio".

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 745.822/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Na mesma linha de inteligência, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas" (RHC n. 206846, relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, processo eletrônico DJe-100 divulg. 24/5/2022 public. 25/5/2022).

No caso, como visto, o agente confessou e ainda foi reconhecido pelas vítimas e por filmagens nos circuitos de TV.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fl. 1.751):

De início, não há como esta Corte Superior se manifestar acerca da suposta nulidade da citação e do interrogatório realizado no estabelecimento prisional, bem como sobre a aventada deficiência da defesa técnica, sob pena de supressão de instância, uma vez que tais questões não foram tratadas pela Corte local quando do julgamento da apelação e nem arguidas nos embargos declaratórios defensivos (e-STJ, fls. 1461/1466). Quanto à alegada ausência de intimação válida para as audiências de instrução e interrogatório, restou consignado no acórdão impugnado que o réu mudara de endereço sem comunicar ao juízo, estando foragido, de modo que as cartas precatórias não foram cumpridas, dispensando-se novo chamamento, conforme art. 367 do CPP, tendo sido o paciente representado em todos os atos por defensores nomeados (e-STJ, fl. 1716). Verifica-se, desse modo, que além de o próprio réu ter dado causa à alegada nulidade, já que não comunicou mudança de endereço, não ficou demonstrado de plano qualquer prejuízo decorrente de sua ausência na audiência, sobretudo considerando que a defesa esteve presente no ato processual, garantindo-lhe o exercício da ampla defesa. Ademais, não é possível alterar o julgado nesta via

especial, haja vista a necessidade de profunda incursão nos elementos fáticos probatórios dos autos, a fim de verificar qual o correto endereço do réu, bem como a veracidade das informações prestadas ao oficial de justiça em suas diligências para localizar o acusado. A defesa alega ainda ausência de formalidades no reconhecimento fotográfico. Porém, observa-se que “a materialidade delitiva está comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 15, 97, 108, 121), laudo de exame pericial (fls. 186/221), certificando o arrombamento das portas, a autoria, termo de reconhecimento (fl. 123), fotografias das imagens do circuito interno (fls. 62/64), prova oral, constituída pelo depoimento de testemunhas (fls. 18/19, 43/45, 144/146), declarações das vítimas (fls. 21/23, 26/31, 36/38, 40/41, 78/81, 90/106, 112/119), interrogatório (fls. 326/327), admitida a conduta ilícita, confirmada em Juízo (fls. 594, 652, 730)” (e-STJ, fls. 1717/1718). Ademais, “no que tange à ilegalidade do reconhecimento fotográfico, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal” (STJ, 5ªT, AgRg no AREsp 1764654/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/08/2021). Não há, pois, com o máximo respeito à ingente e diligente defesa como vislumbrar in casu ilegalidade alguma, abuso de poder ou teratologia manifesta, inexistindo espaço à concessão de ordem de ofício.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 681.964 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0229197-0

Número de Origem:

200803222011 3222015020088090051

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO
ADVOGADO : ANTÔNIO CAMILO ALBERTO DE BRITO - SP154183
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUIS CARLOS DA SILVA AFONSO
CORRÉU : MARCELO TADEU CORREA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS CARLOS DA SILVA AFONSO
ADVOGADO : ANTÔNIO CAMILO ALBERTO DE BRITO - SP154183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025